DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8910/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/23659/2012
PROTOCOLO	:	1306715
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2012**
CONTRATADO	:	FERNANDA DE PAULA SILVA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 42.240,80**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CONTRATAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº. 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 043/2012, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Fernanda de Paula Silva - EPP, cujo objeto é a prestação dos serviços de transporte escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação, com o valor de R$ 42.240,80 (quarenta e dois mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 002/2012 foi apreciado pelo Tribunal e obteve decisão favorável, conforme Acórdão nº 762/2014.

A Unidade Técnica, às fls. 106/107, atestou a legalidade e regularidade do contrato, haja vista que a referida detém todos os documentos exigidos na lei de licitações e nas normas de trânsito.

No mesmo sentido, o parecer ministerial, às fls. 108.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 043/2012. Consoante se depreende dos autos, a contratação está de acordo com o especificado no edital, isto é, a prestação dos serviços de transporte escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação, estando descrito na cláusula primeira do contrato.

Inicialmente, a Unidade Técnica detectou ausência de documento referente ao condutor (habilitação categoria D e idade superior a 21 anos dos motoristas). Intimado, o responsável compareceu nos autos (fls. 117/191) e acostou documentos.

Com base nesses documentos, a Unidade Técnica atestou a legalidade e regularidade da formalização contratual, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-26155/2015 às fls. 54-58, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001- 91) e a empresa Fernanda de Paula Silva - Epp (CNPJ nº 12.158.412/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno."

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial opinou pela regularidade, in verbis:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas retifica o parecer (peça nº 21) conclui, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II c/c art. 122, III, "a" do Regimento*

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo nº. 43/2012 se mostra adequada às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Fernanda de Paula Silva - EPP (CNPJ nº 12.158.412/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela publicação e intimação do resultado aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.